



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 035/2025/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo n°: 053001.2023.1.000
Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Oriximiná
Responsável: José Willian Siqueira Fonseca - CPF
Contador: Daniel Cezar Dias Albim - CPF nº
Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo
MPCM: Maria Regina Franco Cunha
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Exercício: 2023

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO.

Tratam os presentes autos da **prestações de contas anuais do Sr. José Willian Siqueira da Fonseca, que estivera à frente da Chefia do Poder Executivo municipal de Oriximiná, no exercício financeiro de 2023**, submetidas a este Tribunal, conforme imperativo dos artigos 70 e 71, inciso I, da Constituição Federal¹; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará²; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016³ e art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste TCM/PA⁴.

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo §2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará⁵, elaborado sob parâmetros

1 **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

2 **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

3 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

I - Apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

4 **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).

I - Apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos § 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c § 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).

5 **Art. 71. (...).**



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

eminente mente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, conforme preceituam o art. 71, *caput* e §1º, da citada Constituição Estadual⁶.

Assim, em atendimento à competência insculpida nos diplomas constitucional, legal e regimental, já referidos, trago à apreciação Plenária **as Contas Anuais do Sr. José Willian Siqueira da Fonseca, que estava à frente da Chefia do Poder Executivo municipal de Oriximiná, no exercício financeiro de 2023.**

1.1 Remessa de documentos.

Em relação à remessa da documentação, foram identificados diversos atrasos, conforme discriminado em quadro:

DOCUMENTO	DIAS DE ATRASO
3º QUADRIMESTRE	10
LOA	32
LOA	93
BALANÇO GERAL	14
RGF - 3º QUADRIMESTRE	04
RREO - 1º BIMESTRE	29
RREO - 5º BIMESTRE	66
RREO - 6º BIMESTRE	04
ARQUIVO CONTÁBIL - JANEIRO	65
ARQUIVO CONTÁBIL - FEVEREIRO	34
ARQUIVO CONTÁBIL - MARÇO	25
ARQUIVO CONTÁBIL - JUNHO	04
ARQUIVO CONTÁBIL - SETEMBRO	03
ARQUIVO CONTÁBIL - OUTUBRO	55
ARQUIVO CONTÁBIL - NOVEMBRO	29
ARQUIVO CONTÁBIL - DEZEMBRO	08
FOLHA DE PAGAMENTO - JANEIRO	19
FOLHA DE PAGAMENTO - FEVEREIRO	13
FOLHA DE PAGAMENTO - JUNHO	04
FOLHA DE PAGAMENTO - NOVEMBRO	24
MATRIZ DE SALDO - JANEIRO	65
MATRIZ DE SALDO - FEVEREIRO	34
MATRIZ DE SALDO - MARÇO	25
MATRIZ DE SALDO - JUNHO	04
MATRIZ DE SALDO - SETEMBRO	27
MATRIZ DE SALDO - OUTUBRO	55
MATRIZ DE SALDO - NOVEMBRO	29

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

6 **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

MATRIZ DE SALDO - DEZEMBRO	08
MATRIZ DE SALDO - CONSOLIDAÇÃO	12

2. DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS.

O planejamento das ações públicas municipais foi instrumentalizado por meio dos seguintes documentos:

2.1 Plano Plurianual (PPA).

A Lei nº 9.420/2021 aprovou o Plano Plurianual do Município para o período 2022/2025, cumprindo o disposto na Lei Orgânica do TCM/PA e no art. 335, II do RITCMPA.

2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Lei nº 9.447/2022 aprovou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2023, cumprindo o disposto na Lei Orgânica do TCM/PA e o no art. 335, II do RITCMPA.

2.3 Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei nº 9.476/2023, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município e previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$312.979.800,00 (trezentos e doze milhões novecentos e setenta e nove mil e oitocentos reais).

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

3.1 Alterações Orçamentárias.

Após as alterações orçamentárias a autorização líquida passou para R\$346.463.638,80 (trezentos e quarenta e seis milhões quatrocentos e sessenta e três mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

3.2 Receita Orçamentária.

A **receita orçamentária** efetivamente arrecadada pela Administração Municipal no exercício de 2023 atingiu o montante de **R\$315.130.469,79** (trezentos e quinze milhões cento e trinta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos).

3.2.1 Receita Corrente Líquida.



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

A **Receita Corrente Líquida** apurada no exercício atingiu o montante de **R\$339.026.756,43** (trezentos e trinta e nove milhões vinte e seis mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos).

3.3 Despesa Orçamentária.

A despesa realizada, no exercício de **2023**, atingiu o montante de **R\$346.463.638,80** (trezentos e quarenta e seis milhões quatrocentos e sessenta e três mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) sendo pago a importância de **R\$324.118.723,54** (trezentos e vinte e quatro milhões cento e dezoito mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) e inscrito em **restos a pagar** o valor de **R\$22.344.915,26** (vinte e dois milhões trezentos e quarenta e quatro mil novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos).

3.4 Balanço Financeiro.

O Balanço Financeiro do exercício é sintetizado em quadro, tal como segue:

Receita Orçamentária	315.130.469,79
Transferências Recebidas	84.838.387,23
Recebimentos Extraorçamentários	74.353.631,85
Receitas a Comprovar	167,34
Saldo do Exercício Anterior	16.112.163,95
TOTAL GERAL DA RECEITA	490.434.820,16
Despesa Orçamentária	346.463.638,80
Transferências Concedidas	84.838.387,23
Pagamentos Extraorçamentários	44.453.321,68
Saldo para o Exercício Seguinte	14.679.472,45
TOTAL GERAL DA DESPESA	490.434.820,16

4. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

4.1 Educação (Art. 212, da Constituição Federal⁷).

Observou-se que o Município de ORIXIMINÁ cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no exercício financeiro **2023** o valor de **R\$43.123.037,66** (quarenta e três milhões cento e vinte e três mil trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), que correspondeu a **25,48%**, do total de R\$ 169.237.953,16 (cento e sessenta e nove milhões

⁷ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

duzentos e trinta e sete mil novecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos.

Entretanto, observou-se que houve o descumprimento da EC 119/2022, a qual determina que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, **deixando de ser aplicado o valor de R\$ 10.360.225,68.**

4.2 FUNDEB (art. 26, da Lei Federal no 14.113/2020)

O Município de ORIXIMINÁ **cumpriu** o que determina o Art. 60, IV e XII, do ADCT e o art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020, aplicando no exercício financeiro 2023 o valor de R\$96.186.464,43 (noventa e seis milhões cento e oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que correspondeu a **87,02%**, do total de R\$110.538.987,81 (cento e dez milhões quinhentos e trinta e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) dos recursos do **FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério.**

4.2.1 - Demonstrativo da Aplicação em Despesa de Capital - 15% do VAAT

Do total de recursos recebidos da complementação da União relativo ao VAAT, o percentual de 0,00% foi aplicado em Despesa de Capital, **descumprindo** o art. 27 da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 – Lei do FUNDEB.

4.2.2 - Demonstrativo da Aplicação em Educação Infantil - 50% do VAAT

Do total de recursos recebidos da complementação da União relativo ao VAAT, o percentual de 16,18% foi aplicado na Educação Infantil, **descumprindo** o art. 28 da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 – Lei do FUNDEB.

4.3 Saúde (art. 7º da LC 141/2012).

Observou-se que o Município de ORIXIMINÁ **cumpriu** o disposto no artigo 198 e segs. da Constituição Federal c/c art. 7º da LC 141/12, que determina o mínimo de 15%, aplicando no exercício financeiro 2023 o valor de R\$ 48.348.144,20 (quarenta e oito milhões



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

trezentos e quarenta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), que correspondeu a **29,40%**, do total de R\$164.466.684,51 (cento e sessenta e quatro milhões quatrocentos e sessenta e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos.

4.4 Repasso ao Legislativo (Art. 29-A, da Constituição Federal⁸).

O repasse líquido ao Poder Legislativo de R\$8.741.400,00 (oito milhões setecentos e quarenta e um mil e quatrocentos reais), correspondeu a **4,93%** da receita do exercício anterior R\$ 177.276.693,82 (cento e setenta e sete milhões duzentos e setenta e seis mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), **cumprindo o art. 29-A, § 2º, I da CF.**

5. OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

5.1 Equilíbrio Econômico e Financeiro.

O saldo financeiro disponível ao final do exercício somou **R\$14.679.472,45** (quatorze milhões seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), **insuficientes** para honrar as inscrições em restos a pagar que totalizaram **R\$22.344.915,26** (vinte e dois milhões trezentos e quarenta e quatro mil novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), **descumprindo** o que determina o §1º do art. 1º, da LC 101/2000 (LRF).

8 **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.



5.2 Gastos com Pessoal.

5.2.1 Gastos com Pessoal do Poder Executivo (Art. 20, III, b, da LRF⁹).

Com a reavaliação do percentual de gastos com Despesa de Pessoal no exercício de 2021, tem-se que o Poder Executivo realizou gastos de 70,54% da RCL de 2021, tendo que reconduzir ao limite da LRF (54%), em 10 anos a partir do exercício de 2023. O total excedente foi de 16,54% (70,54% - 54%), precisando **reduzir** em **1,65%** no exercício de **2023**, ou seja, realizar um gasto **máximo** com Despesas de Pessoal de **68,88%** no exercício de 2023. No entanto, os gastos realizados no exercício de **2023** foram de **68,98%**, excedendo os 68,88% em **0,1%, descumprindo a LC nº 178/2021.**

5.2.2 Gastos com Pessoal do Município (Art. 19, III, da LRF¹⁰).

No panorama geral, os gastos com pessoal do Município atingiu o montante de **R\$217.806.198,37** (duzentos e dezessete milhões oitocentos e seis mil cento e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), correspondente a **71,17% da RCL, descumprindo** o limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, estando, entretanto, enquadrado no regime excepcional estabelecido pela LC nº 178/2021.

6. DEMAIS CONSTATAÇÕES.

6.1 Portal da Transparência

Foi anexado no Processo Eletrônico das contas em análise os Relatórios Técnicos Inicial e Final de Fiscalização do Portal da Transparência Pública da unidade gestora Prefeitura Municipal de Oriximiná, exercício de 2023, emitido pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados (CMAR/DIPLAMFCE), em cumprimento ao dispostos na Instrução Normativa nº 011/2021/TCM-PA.

Após 02 (duas) rodadas de avaliação do Portal da Transparência Pública, bem como ter sido assegurado o contraditório e ampla defesa (art. 7º da referida Instrução

9 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

10 **Art. 19.** Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Normativa), a Coordenação Técnica (CMAR/DIPLAMFCE) concluiu pelo atingimento do percentual de **76,76%**, classificado com o conceito **BOM**, ou seja, não foi cumprida integralmente as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA).

6.2 Denúncias e Representações.

6.2.1 - Representação - Processo nº 1.053001.2023.2.0014

Município: Oriximiná

Representado: José Willian Siqueira da Fonseca (Prefeito Municipal)

Exercício: 2023

Representante: Ministério Público do Estado do Pará

Objeto: Supostas irregularidades na execução do Contrato nº 199/2023 - PMO (Processo Licitatório TP-007/PMO/2023)

Fase: a presente representação foi arquivada por não preencher os requisitos de admissibilidade, conforme Acórdão nº 46.437, publicado em 07 de fevereiro de 2025.

6.2.2 - Representação - Processo nº 1.053001.2023.2.0015

Município: Oriximiná

Representado: José Willian Siqueira da Fonseca (Prefeito Municipal)

Exercício: 2023

Representante: Ministério Público do Estado do Pará

Objeto: Possíveis contratações irregulares de pessoal

Fase: O processo encontra-se em fase de instrução processual.

6.3 Procedimentos licitatórios

Os Processos de Contratações dos Credores analisados pelo órgão técnico foram devidamente publicados no Mural de Licitações, de acordo com a Instrução Normativa nº22/2021/TCM-PA.

6.4 Inspeções



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Em abril de 2022 foi realizada inspeção na Administração do Poder Executivo de Oriximiná, visando apurar as notícias de irregularidades em pagamentos de pessoal contratado temporariamente. Essas contratações estariam sendo pagas fora da folha de pagamento, com o controle estabelecido por meio de registros individualizados do pessoal em planilhas eletrônicas, sendo por esse motivo conhecidos como “planilhados”. E tal prática causou instabilidade no governo municipal, com sucessivos afastamentos e retornos do Sr. José Willian Siqueira da Fonseca, Prefeito de Oriximiná.

As primeiras informações coletadas no município foram de que até o final do exercício 2020 haveria uma grande quantidade de servidores vinculados ao Poder Executivo de Oriximiná recebendo suas remunerações à margem das folhas de pagamento. E, a partir de janeiro de 2021, esses servidores teriam sido inclusos em folhas de pagamento de pessoal contratado.

Nessas premissas, a Comissão de Inspeção tomou como procedimento inicial requisitar a base legal para provimento de cargos efetivos e para contratação temporária, ao que foi atendida com a disponibilidade de uma série de leis com previsões e alterações de cargos e número de vagas, já de início espelhando desorganização administrativa, haja vista a inexistência de plano de cargos, carreiras e remuneração unificado.

Foram então consolidadas as diversas leis de previsão de cargos em planilha eletrônica, possibilitando o cruzamento com as folhas de pagamento, com intuito de se analisar a legalidade dos pagamentos em folha, de uma forma geral.

Os resultados constam em conclusão ao relatório de inspeção, os quais foram compartilhados em contexto resumido à Administração municipal já no final dos trabalhos de inspeção.

Tomando como base as folhas de pagamento relativas aos meses de janeiro a maio do exercício de 2023, foram feitas novas verificações acerca da conformidade dos pagamentos efetuados em folha com a base legal coletada por ocasião da inspeção.

Os resultados apontaram no sentido de que as inconformidades persistem nos mesmos moldes apurados inicialmente, fato este que motivou este Conselheiro a promover audiência com a Administração municipal no dia 14.09.2023, estando presentes os Srs. Janilson Cohen Paranatinga (Secretário de Administração), Edson Siqueira da Fonseca (Secretário de Integração) e Daniel Cezar Dias Albim (Contador).



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Foram então proferidos detalhamentos e explicativas acerca dos achados de inspeção e seu monitoramento, com ênfase no fato de que até maio de 2023 persistiam as inconsistências. Foram também proferidas orientações no que se refere às providências e procedimentos a serem tomados visando o atendimento das recomendações e determinações contidas no relatório técnico de inspeção.

Nesse contexto foi formalizada em 18.09.2023, nos autos do processo de contas do exercício 2023 (053001.2023.1.000), a Notificação nº 140/2023, por meio da qual este relator notificou o Sr. José Willian Siqueira da Fonseca, Prefeito de Oriximiná, para que, tomando conhecimento do Relatório de Inspeção nº 483/2023, adotasse providências necessárias ao atendimento das recomendações e determinações contidas no mesmo.

Porém, não houve nenhum expediente ou comunicação daquela municipalidade, dando notícias sobre providências que porventura tenham sido tomadas, ao que foram efetuadas novas verificações nas folhas de pagamento, **agora de janeiro a dezembro de 2023**, cabendo informar as seguintes impropriedades:

01 – Pagamento de pessoal em número de servidores superior às respectivas previsões legais para cada cargo, totalizando pagamento irregular no montante de R\$ 2.223.536,19 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil quinhentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), conforme detalhamento a seguir:

CARGO	BRUTO/2023	PGTs/23	MÉDIA/23	P.L. x 12	PAG. INDEVIDO
ADVOGADO(A)	183.001,58	25	7.320,06	12	95.160,82
ASSISTENTE SOCIAL	980.649,57	127	7.721,65	48	610.010,36
COORD DE PROG E PROJETOS	1.022.526,42	121	8.450,63	120	8.450,63
ENGENHEIRO DE PESCA	292.603,97	13	22.508,00	12	22.508,00
GARI	3.398.040,80	1251	2.716,26	888	986.002,25
MEDICO VETERINÁRIO (A)	549.642,30	37	14.855,20	24	193.117,56
OPERADOR DE CALDEIRA	117.088,04	34	3.443,77	24	34.437,66
OPERADOR DE PA CARREGADEIRA	50.367,24	13	3.874,40	12	3.874,40
OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA	293.306,58	90	3.258,96	60	97.768,86
OPERADOR DE COMPACTADOR	105.495,85	24	4.395,66	12	52.747,93
PSICOLOGO(A)	312.456,22	48	6.509,50	36	78.114,06
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	117.670,42	37	3.180,28	24	41.343,66
PAGAMENTOS EM DESACORDO COM O NÚMERO DE VAGAS PREVISTOS EM LEI					2.223.536,19

BRUTO/2023: Valor bruto pago em cada cargo. (Exercício 2023)

PGTs/23: Número de pagamentos efetuados em cada cargo. (Exercício 2023)

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

MÉDIA/23: Média aritmética dos valores pagos em cada cargo. (Exercício 2023)

P.L. x 12: Previsão Legal, multiplica por 12, para adequação ao padrão comparativo

PAG. INDEVIDO = (PAGTs/2023 – P.L.x12) x MÉDIA/2023

02 – Pagamento de pessoal sem previsão legal para cada cargo, totalizando pagamento irregular no montante de R\$ 17.894.584,18 (dezessete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme detalhamento a seguir:

CARGO	BRUTO/2023	PAGAMENTOS/2023
AG. MANUTENCAO I(VI)	83.699,42	12
AGENTE DE ALIMENTACAO	190.628,60	66
AGENTE DE ZELADORIA	107.082,64	36
AGENTE EDUCACIONAL	186.286,75	34
AGENTE OPERACIONAL	193.447,54	48
AJUDANTE GERAL	1.213.715,08	463
ASSES ESP. SET. DAS -03	933.704,42	183
ASSES ESPECIAL DE GABINETE DAS 6-1	251.592,92	22
ASSES. ESP. SET. DAS - 06	557.478,78	56
ASSES. ESP. SET. DAS 05	736.330,42	62
ASSES.ESP. SET. DAS 02	745.917,58	194
ASSES.ESP.SET. DAS 04	786.287,14	82
ASSES.ESP.SET.DAS 01	943.427,38	288
ASSESS. DE ECON. E FINANCAS	152.297,64	12
ASSESSOR DE COMUNICACAO	188.696,66	12
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	80.614,96	5
ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO	121.281,71	13
ASSESSOR(A) TRIBUTARIO(A)	158.294,84	13
ASSESSOR(A)JURIDICO (A)	197.650,05	22
ASSIST. AADM (I)	1.498.796,68	444
ASSIST.ADM(VII)	94.646,39	24
AUX. SERV.GERAIS(I)	1.690.147,82	786
AUX. SERV.GERAIS(VIII)	6.718,32	3
BOMB. ABAST.	578.583,82	138
COORD DE LIMPEZA URBANA	69.451,62	12
COORDENADOR (A)	1.417.691,55	161
DIRETOR (A)	2.911.422,54	347
ELETRICISTA	679.973,53	63
ENCARREGADO	7.467,35	5
ENGENHEIRO	365.239,91	48





GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

FISCAL TRIBUTOS	301.781,81	24
MOTORISTA II (VII)	220.849,64	24
PEDREIRO	4.550,30	3
PROCURADOR	166.279,41	13
VIGIA (VII)	52.548,96	12
SOMA	17.894.584,18	

03 – Especificamente em relação aos cargos comissionados, deve ser apresentada a previsão legal para o enquadramento nessa tipologia dos cargos a seguir relacionados, haja vista que os mesmos possuem natureza distinta de comissionados:

CARGO	NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS
BOMB. ABAST.	11
GARI	97
VIGIA	125

7. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O órgão técnico realizou o exame das contas relativas aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com resultados contidos no Relatório Técnico de Contas Anuais do Chefe do Executivo. Observe-se que as contas foram analisadas de acordo com a Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM-PA, de 19 de março de 2020.

Com o resultado do exercício de controle externo, registrado no Relatório Técnico Inicial, foram identificadas impropriedades e irregularidades na análise das contas anuais, oportunizando-se aos gestores se manifestarem quanto aos apontamentos elencados ao que se fez assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional.

A citação foi recebida via sistema de processo eletrônico (SPE), na forma do art. 177 do Regimento Interno, **tendo havido o exercício da ampla defesa**.

Ao final da instrução, sob encargo da 5ª Controladoria de Controle Externo, concluiu-se pela permanência dos seguintes achados, constantes do Relatório Técnico Final, que instrui o respectivo processo de contas anuais do Chefe do Executivo:

7.1 - Processo nº 053001.2023.1.000 - Contas Anuais do Chefe do Executivo:



7.1.1 – Remessa intempestiva da LOA, com atraso de 32 dias, descumprindo o prazo previsto no art. 335, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020/TCM-PA) c/c IN 002/2019/TCM-PA.

7.1.2 – Remessa intempestiva do Balanço Geral, com atraso de 14 dias, descumprindo o prazo previsto no art. 335, VI, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020/TCM-PA) c/c IN 002/2019/TCM-PA.

7.1.3 - Remessas intempestivas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º e 5º Bimestre de 2023, com atrasos de 29 e 66 dias, respectivamente, descumprindo o prazo previsto no art. 335, IV, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020/TCMPA, atualizado pelo Ato nº 25/2021).

7.1.4 - Remessas intempestivas das prestações de contas mensais (ARQUIVO CONTÁBIL) dos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro e novembro de 2023, com atrasos de 65, 34, 25, 55 e 29 dias, respectivamente, descumprindo o prazo previsto no art. 335, §4º, do Regimento Interno (Ato 23/2020/TCM-PA), c/c arts. 2º, 5º e 6º, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM-PA.

7.1.5 - Remessas intempestivas das prestações de contas mensais (ARQUIVO FOPAG) dos meses de janeiro, fevereiro e novembro de 2023, com atrasos de 19, 13 e 24 dias, respectivamente, descumprindo o prazo previsto no art. 335, §4º, do Regimento Interno (Ato 23/2020/TCM-PA), c/c arts. 2º, 5º e 6º, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM-PA.

7.1.6 - Remessas intempestivas dos arquivos de Matriz de Saldos Contábeis (MSC) dos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro e novembro de 2023, com atrasos de 65, 34, 25, 27, 55 e 29 dias, respectivamente, descumprindo o prazo previsto no art. 335, §4º, do Regimento Interno (Ato 23/2020/TCM-PA) c/c art. 10, da Instrução Normativa nº 002 /2019/TCM-PA e art. 8º, § 2º, da Portaria 642/2019/STN.

7.1.7 - Contabilização incorreta das Fontes de Recursos e Natureza referente às emendas parlamentares, individuais e de bancada, às transferências destinadas ao vencimento dos agentes



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias (ACS e ACE) e às transferências destinadas à complementação ao pagamento do piso salarial para profissionais da enfermagem. O fato dificultou este TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa, descumprindo o estabelecido nas Instruções Normativas nº 04/2022 e 07/2023/TCMPA. A infringência à norma legal ou regulamentar de natureza contábil é passível de multa, conforme dispõe o art. 698, I do Regimento Interno (Ato 23/2020/TCM-PA). Importante ressaltar a reincidência da falha, que também ocorreu em 2022.

7.1.8 - Descumprimento da EC 119/2022, a qual determina que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, deixando de ser compensado o valor de R\$ 10.360.225,68.

7.1.9 - Do total de recursos recebidos da complementação da União relativo ao VAAT, o percentual de 0,00% foi aplicado em Despesa de Capital, descumprindo o art. 27 da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 – Lei do FUNDEB.

7.1.10 - Do total de recursos recebidos da complementação da União relativo ao VAAT, o percentual de 16,18% foi aplicado na Educação Infantil, descumprindo o art. 28 da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 – Lei do FUNDEB.

7.1.11 - Verificou-se que o Prefeito Municipal, o Sr. Jose Willian Siqueira da Fonseca, é servidor estadual e optou por receber a remuneração deste cargo, conforme informações que constam no portal da transparência do Estado. Porém, foram registrados erroneamente empenhos no HP 21.031 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Prefeito. Além disso, os pagamentos feitos ao Vice-Prefeito, o Sr. Argemiro José Bentes Diniz, não foram registrados no HP 21.032 - Referente A Empenho De Folha De Pagamento - Vice-prefeito. Pela incorreção na escrituração dos lançamentos contábeis, caracterizando inobservância à norma de natureza contábil e causando retrabalho ao Tribunal para efetuar o levantamento dos pagamentos efetuados aos Agentes Políticos, fica passível à aplicação de multa de até 3.300/UPF, prevista no art. 698, IV, b, do Regimento Interno (Ato 23/2020/TCM-PA).



7.1.12 - Portal da Transparência: não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, atingindo o percentual de 76,76% das obrigações, passível de multa conforme disposto nos arts. 694 e 698 do Regimento Interno deste TCM-PA c/c art. 12 da IN 011/2021-TCMPA.

7.1.13 - Não atendimento a notificações expedidas.

7.1.14 - Com a reavaliação do percentual de gastos com Despesa de Pessoal no exercício de 2021, tem-se que o Poder Executivo realizou gastos de 70,54% da RCL de 2021, tendo que reconduzir ao limite da LRF (54%), em 10 anos a partir do exercício de 2023. O total excedente foi de 16,54% (70,54% - 54%), precisando **reduzir** em **1,65%** no exercício de **2023**, ou seja, realizar um gasto **máximo** com Despesas de Pessoal de **68,88%** no exercício de 2023. No entanto, os gastos realizados no exercício de **2023** foram de **68,98%**, excedendo os 68,88% em **0,1%, descumprindo a LC nº 178/2021**.

8. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Ato contínuo, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que, em parecer de lavra da Procuradora Maria Regina Franco Cunha, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a **NÃO APROVAÇÃO** das **Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Oriximiná**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **José Willian Siqueira da Fonseca**, sem prejuízo da aplicação de multas pelas falhas remanescentes.

É o relatório.